

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

ATO CONJUNTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e a **B2V CRYPTO GESTORA DE RECURSOS LTDA** na qualidade de Administrador e Gestora, respectivamente, do FUNDO, conforme qualificados no regulamento respectivo ("Regulamento") e que passam a ser considerados como "Prestadores de Serviços Essenciais", nos termos da Resolução CVM nº 175/2022 e seu respectivo Anexo Normativo I, conforme alterados ("Resolução"), RESOLVEM promover em conjunto as alterações necessárias no Regulamento do FUNDO, em razão da necessidade de adaptação do FUNDO à Resolução, conforme abaixo:

- I. adaptar a estrutura do FUNDO de forma a prever a existência de uma única Classe de cotas ("CLASSE", e em conjunto com o FUNDO, "Estrutura de Investimento" ou "Estrutura"). O FUNDO passa a ser regido por seu Regulamento, que contemplará as condições gerais aplicáveis a todas as classes indistintamente, incluindo, mas não se limitando, aos Prestadores de Serviços Essenciais, assembleia geral de cotistas e encargos, e a CLASSE por seu respectivo Anexo, que contemplará as condições relacionadas especificamente à CLASSE, incluindo, mas não se limitando, à política de investimentos, remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e outros, condições de aplicação e resgate de cotas e assembleia especial de cotistas, de forma complementar ao Regulamento (em conjunto, "Documentos da Estrutura");
- II. adotar o regime de responsabilidade limitada, de forma que a responsabilidade dos cotistas passará a ser limitada ao valor das cotas por eles subscritas com a consequente: (a) adaptação dos fatores de risco; (b) inclusão das disposições obrigatórias relacionadas a tal condição, inclusive, a possibilidade da insolvência da CLASSE no caso de patrimônio líquido negativo; e (c) alteração da denominação do FUNDO e da CLASSE para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada", conforme referido em III abaixo;
- III. alterar a denominação da Estrutura de Investimento para adaptação aos termos da Resolução, sendo que o FUNDO passará a ser denominado **B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** e a CLASSE denominada Classe Única do FUNDO;
- IV. prever a limitação das responsabilidades dos prestadores de serviços do FUNDO e da CLASSE às respectivas atribuições conferidas pela regulamentação em vigor, pelo Regulamento, pelos contratos e acordos firmados entre cada um, bem como pelos parâmetros para aferição desta responsabilidade;

- V. suprimir as referências a prestadores de serviços que não sejam Prestadores de Serviços Essenciais;
- VI. prever que as correspondências, informações ou documentos previstos no Regulamento serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio eletrônico (canais eletrônicos, endereço eletrônico ou pelo website do Administrador e/ou da Gestora) ao endereço informado pelos cotistas em seu cadastro;
- VII. prever que as assembleias de cotistas serão realizadas, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico;
- VIII. atualizar o rol de encargos para contemplar aqueles expressamente previstos na Resolução;
- IX. incluir disposições acerca da exposição ao risco de capital e limites para utilização de margem bruta correspondente, conforme previsto na Resolução;
- X. atualizar a redação relativa à política de investimentos da CLASSE para compatibilização com os termos da Resolução, sem ampliação do mandato originalmente outorgado à Gestora;
- XI. reorganizar a estrutura de remuneração atual dos prestadores de serviços, para (a) estabelecer que a taxa de administração atual devida aos Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidor(es) da CLASSE passará a ser designada como uma taxa global, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável, (b) transparecer que o acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidor(es) da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras de interesse, poderá ser feito através do endereço eletrônico indicado no próprio Anexo da CLASSE, e (c) transparecer as taxas de administração e gestão cobradas pelos prestadores de serviços de classes de investimento investidas pela CLASSE, por meio da instituição de uma taxa global máxima;
- XII. incluir disposições tratando das novas estruturas trazidas pela Resolução, respeitadas as etapas de vigência nela previstas, notadamente: (a) a possibilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais criarem novas classes e subclasses, desde que não restrinjam os direitos atribuídos aos cotistas, bem como disposições relativas à extinção, liquidação e encerramento destas; e (b) a previsão de que as classes do FUNDO, nos termos do Código Civil, contarão com patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos;
- XIII. alterar tudo mais que for necessário para fins de adaptação do FUNDO e dos Documentos da Estrutura à Resolução e ao novo padrão adotado pelo Administrador e pela Gestora, bem como ratificar que as adaptações realizadas nos Documentos da Estrutura preservam as principais características do FUNDO, trazendo alterações exclusivamente de forma a cumprir o disposto na Resolução, bem como aprimoramentos redacionais;
- XIV. definir como data para implementação e eficácia dos novos Documentos da Estrutura a **abertura de 09 de maio de 2025.**

O presente instrumento e os Documentos da Estrutura, bem como as demais informações relevantes, ficarão à disposição nos seguintes endereços eletrônicos: www.bnymellon.com.br e <https://www.b2vcrypto.com.br/>.

Fica consignado, nos termos da Resolução e do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, que o Administrador poderá transformar o FUNDO, até o final do prazo para adaptação dos fundos de investimento à Resolução definido pela CVM, em uma classe ou subclasse de cotas de outro fundo de investimento, sem que seja necessária deliberação da assembleia de cotistas para tanto.

Pelo presente instrumento, a Estrutura ratifica a contratação do Administrador e da Gestora, que passam a figurar como Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos dos contratos e acordos operacionais firmados entre eles, a respeito da condução das respectivas atividades relacionadas à Estrutura.

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente, tendo a Gestora manifestado sua anuência por meio de sistemas internos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

- II. GESTORA: B2V CRYPTO GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 44.797.193/0001-29, Ato Declaratório nº 20.018, de 01/08/2022 ("GESTORA").

Website: <https://www.b2vcrypto.com.br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ:** O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado, e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão as previsões do caput deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, se houver, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

B2V CRYPTO GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("FUNDO")**

– Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA –

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES na CLASSE.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A classe única do B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e sem subclasse(s) destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas
Público Geral

Artigo 4º. A CLASSE tem como público-alvo investidores em geral, assim definidos na regulamentação em vigor da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), que busquem o objetivo de investimento, conheçam e aceitem assumir os riscos, descritos no Regulamento e Anexos.

Artigo 5º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A política de investimento da CLASSE consiste em investir até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio em Criptomoedas e Tokens, mediante a aquisição, pela CLASSE, de ações classe B do portfólio "Crypto Segregated Account" do fundo de investimento "Genesis Block Fund Ltd", constituído e em funcionamento nas Ilhas Cayman ("Fundo Investido"), bem como por meio de Fundos de Índice (ETF) negociados no exterior ou no Brasil, com o objetivo de obter rentabilidade superior à taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI a longo prazo. A CLASSE poderá investir

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

seus recursos não aplicados no Fundo Investido em quaisquer outros ativos financeiros permitidos pela regulamentação e legislação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

Parágrafo Segundo - É vedado a CLASSE aplicar em ativos financeiros de crédito privado.

Artigo 7º. Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe e/ou fundo de investimento que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) À GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes investidas geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes investidas de fundos de índice negociadas em mercados organizados - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Principais Limites de Concentração da CLASSE (Investimento Direto e Indireto)

Limites de Concentração por Emissor:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Companhias Abertas	Vedado
União Federal	Sem Limites

As aplicações da CLASSE e das classes investidas, conforme aplicável, em ações de companhias abertas admitidas à negociação em mercado organizado, bônus ou recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado, certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado, cotas de classes tipificadas como "Ações", cotas de classes de ETF de ações, certificados de depósito de ações negociadas no exterior e de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada no exterior ("BDR – Ações") e certificados representativos de ETF-Internacional, emitidos por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF") de ações, não estão sujeitos aos limites de Concentração por Emissor previstos acima.

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

A aquisição de cotas de fundos classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pela CLASSE não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.

Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo
(i) Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA ou de outros emissores de seu grupo econômico	20%
(ii) Ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA	Vedado

Limite De Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro		
GRUPO A:		
(i) Cotas de FIF destinadas a Investidores em Geral	Sem Limites	
(ii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores em Geral	Sem Limites	
(iii) Cotas de Fundos de Índice Renda Variável	Sem Limites	
(iv) Cotas de Fundos de Índice Criptoativos	Sem Limites	
(v) Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa	Sem Limites	
(vi) Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados	20%	
(vii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Qualificados	20%	
(viii) Cotas de FIF destinadas a Investidores Profissionais	Vedado	Vedado
(ix) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Profissionais	Vedado	
(x) Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII")	Vedado	
(xi) Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC") e cotas de classes de investimento em classes de FIDC	Vedado	
(xii) Cotas de classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados ou classes de investimentos em classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados	Vedado	
(xiii) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	Vedado	
(xiv) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
(xv) Outros Certificados de Recebíveis	Vedado	
(xvi) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Vedado	
As aplicações realizadas direta ou indiretamente em cotas de classes de FIF e/ou FIC FIF destinadas a Investidores Profissionais somente serão permitidas se tais classes estiverem sob administração do ADMINISTRADOR		

GRUPO B:	Limite individual
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	Vedado
(ii) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
(iii) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
(iv) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Limite Global de Cotas de Fundos Estruturados	
Cotas dos fundos listados nos itens (ix), (x) e (xi) do Grupo A e dos fundos listados no Grupo B	Vedado

GRUPO C:		
(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	10%
(ii) CBIO e créditos de carbono e créditos de metano	Vedado	
(iii) Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável, exceto por meio de cotas de Fundos de Índice Criptoativos previstos no item (iv) do Grupo A)	10%	
(iv) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	Vedado	

GRUPO D:		
(i) Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos		Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		Vedado
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		Vedado
(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósito de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		Vedado
(v) Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; BDR-Ações e BDR-ETF		Vedado
(vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados		Vedado
(vii) BDR-Ações classificados como Nível I	20%	20%
(viii) BDR Dívida Corporativa	Vedado	

Outros Limites de Concentração por Modalidade
--

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	Vedado
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos	Vedado
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas	Sem Limites
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Vedado
Exposição Total a Criptoativos, considerando as modalidades previstas no item (iv) do Grupo A e (iii) do Grupo C	Sem Limites
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados	
Posição Doadora	Vedado
Posição Tomadora	Vedado
Operações de Derivativos	
Operações para Hedge e Posicionamento (medida pelo notional)	Permitido, Até 1 vez o Patrimônio Líquido = 100%
Limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura (medida pelo notional) e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora	Até 1 vez o Patrimônio Líquido = 100%
Exposição ao Risco de Capital*** medida pelo limite de Margem Bruta ***As operações da carteira da CLASSE que originem exposição a risco de capital devem contar com cobertura ou margem de garantia em mercado organizado	70%
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital	Vedado

Parágrafo Primeiro - Caso a CLASSE venha a investir em classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a GESTORA, a fim de mitigar o risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Segundo - A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR, OBSERVADO O DISPOSTO ABAIXO.

Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Ações	Vedado	20%
	Opções de Ação	Vedado	
	Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior (ETF-Internacional)	20%	

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

	Notas de Tesouro Americano	Vedado	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior	Classe B do portfólio "Crypto Segregated Account" do fundo de investimento "Genesis Block Fund Ltd", SPC	20%	
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições:

I – serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

II – terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

No tocante ao investimento no exterior, a CLASSE somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe da CLASSE.

Caso a GESTORA detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, para os efeitos de controle de limites de exposição a risco de capital, a exposição da carteira da CLASSE será consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia será realizado pelo ADMINISTRADOR, e não será compensado com as margens das operações com garantia.

Nos termos da regulamentação em vigor, a CLASSE poderá, direta ou indiretamente, adquirir cotas de fundos de investimento no exterior que tenham (i) por estratégia investir em criptoativos ou (ii) eventual exposição a estes ativos. Caberá à GESTORA, ao realizar tais investimentos, se certificar que o administrador e gestor destes fundos possuem mecanismos de diligência necessários para atender plenamente as exigências legais e regulamentares para aquisição destes ativos.

Nas hipóteses em que a GESTORA não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, o cálculo da exposição da carteira deve considerar a exposição máxima possível, de acordo com as características do fundo investido.

Investimento indireto em Criptoativos pela CLASSE

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Artigo 9º. A CLASSE poderá realizar investimento indireto em criptoativos mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento mantidos no exterior, entre outros ativos negociados em jurisdições offshore, desde que admitidos e regulamentados naqueles mercados.

Artigo 10º. A GESTORA deverá adotar diligências para minimizar o risco de fomentar a oferta de um criptoativo fraudulento, com a verificação das variáveis relevantes associadas à emissão, gestão, governança e demais característica do criptoativo. Além disso, caberá à GESTORA da classe avaliar também outros aspectos decorrentes da concentração de risco vista na figura do emissor do criptoativo em tais hipóteses, o que exige uma due diligence especialmente rigorosa sobre esse emissor; as análises de risco naturalmente associadas também ao próprio ativo, direito ou contrato subjacente a que o criptoativo se refere; e por fim, se tal criptoativo deve ser considerado ou não como um valor mobiliário, e em caso positivo, se conta com eventual registro prévio exigido.

Artigo 11º. A GESTORA da Classe atentará para as regras de governança previstas para o criptoativo adquirido, de forma a se cientificar, precificar e monitorar eventuais riscos adicionais, como a possibilidade de distribuições não equitativas, manipulações ou mesmo limitações à liquidez de negociação

Artigo 12º. Além dos riscos apontados, os Cotistas deverão ter atenção aos seguintes riscos relacionados a esse tipo de investimento:

- I Risco de pirâmides financeiras;
- II Inexistência de processos formais de adequação do perfil do investidor ao risco do empreendimento (suitability);
- III Atuação de prestadores de serviços sem observância da legislação e regulamentação aplicáveis;
- IV Material publicitário de oferta que não observa a regulamentação da CVM;
- V Riscos operacionais em ambientes de negociação não monitorados pela CVM;
- VI Risco operacional associado a ativos virtuais e seus sistemas; e
- VII Desafios jurídicos e operacionais em casos de litígio com emissores, inerentes ao caráter multijurisdicional das operações com ativos virtuais

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 13º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 14. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia, contudo, de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

- III. **RISCO DE MERCADO EXTERNO** - A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, estará sujeita a requisitos legais ou regulatórios e exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ela invista. Assim, diante de quaisquer alterações nas regulamentações, leis e normas hoje vigentes nos países investidos, bem como pela variação do Real em relação a outras moedas, a performance da CLASSE pode ser afetada. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- IV. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- V. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, pela Lei da Liberdade Econômica e pela Resolução, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativos para a CLASSE e seus Cotistas.
- VI. **RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM CRIPTOATIVOS (OU ATIVOS DIGITAIS)**: O investimento em ativos digitais importa em uma série de riscos específicos a esse mercado. O investidor deve estar ciente de que, não obstante as medidas de gestão de riscos adotadas pela GESTORA, os investimentos Da CLASSE, mesmo que de forma indireta, poderão sofrer perdas financeiras relevantes em decorrência de tais riscos, que incluem, mas não estão limitados aos elencados abaixo:
- VII. **RISCO DE ALTA VOLATILIDADE DOS ATIVOS DIGITAIS**: Valores de ativos digitais tem sido historicamente altamente voláteis e podem diminuir rapidamente, inclusive para zero, podendo gerar um efeito adverso sobre os resultados da CLASSE;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

- VIII. **RISCOS ESPECÍFICOS DA NÃO REGULAMENTAÇÃO OU DO CARÁTER TRANSFRONTEIRIÇO DAS OPERAÇÕES:** As exchanges de ativos digitais, nas quais tais ativos são transacionados, são relativamente novas e, em muitos casos, não estão sujeitas a regulação extensiva, de maneira que podem estar mais expostas a fraudes e falhas do que as bolsas reguladas e estabelecidas para a compra e venda de outras classes de ativos. Qualquer fraude, falha de segurança ou problemas operacionais sofridos por tais exchanges podem resultar em uma redução no valor dos ativos digitais e afetar negativamente as cotas da CLASSE;
- IX. **Riscos Cibernéticos E De Custódia Dos Criptoativos:** Os ativos digitais apresentam forte dependência de tecnologias ainda não consolidadas, o que os expõe, não obstante os vários protocolos de segurança envolvidos, a possíveis falhas operacionais e ameaças cibernéticas associadas à gestão e custódia dos ativos, como ataques à infraestrutura ou aos sistemas, e comprometimento de credenciais de acesso, que podem implicar a indisponibilidade temporária ou mesmo a perda total dos valores investidos. No que se refere à custódia desses ativos digitais, os investidores podem ficar expostos a riscos relacionados ao armazenamento de senhas de criptografias e de custódia. Há muitos casos de perda de criptoativos em razão do desaparecimento de senhas, ou devido a ataques e carteiras pouco seguras, conforme o tipo de solução adotada para a custódia;
- X. **INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE RETORNO DE INVESTIMENTO:** As características de investimento de Criptomoedas e de Tokens diferem das características do investimento em moedas, commodities ou valores mobiliários tradicionais. Investir e/ou negociar Criptomoedas e Tokens envolve muitos riscos e pode não ser adequado para todos os investidores. Criptomoedas e Tokens detidos pelo Fundo Investido não são segregados e a CLASSE não possui direitos específicos sobre Criptomoedas e Tokens específicos detidos pelo Fundo Investido. No caso da insolvência do Fundo Investido, seus ativos podem ser insuficientes para ressarcir a CLASSE ou os demais investidores do Fundo Investido. O Fundo Investido não tomará nenhuma medida para minimizar volatilidade ou gerenciar riscos. Não há nenhuma garantia de que o objetivo de investimento da CLASSE ou do Fundo Investido seja bem-sucedido. Criptomoedas e Tokens são extremamente voláteis e os resultados do investimento podem variar substancialmente ao longo do tempo. Não há garantia de que quaisquer lucros serão alcançados ou que perdas substanciais ou completas não serão incorridas;
- XI. **VOLATILIDADE DOS ATIVOS E ENQUADRAMENTO:** Devido a enorme volatilidade das Criptomoedas e Tokens e o necessário enquadramento da CLASSE entre zero e 40% no exterior os retornos de médio e longo prazo poderão estar comprometidos se comparados a um balanceamento hipotético de uma carteira simulada de renda-fixa local e Criptomoedas e Tokens. Se por exemplo o Fundo Investido estiver investido em 19% em Criptomoedas e Tokens no começo do ano e se mantiver desta forma até o final do ano em um movimento contínuo de altas mensais, a cada mês o fundo reduzirá um pedaço da posição em Criptomoedas e Tokens que necessariamente poderá se tornar, digamos, 25% de um mês ao outro e retornar aos 19% investido anteriormente. Desta forma de avaliado em um ano a CLASSE renderá menos do que renderia se o enquadramento fosse apenas anual. No sentido inverso, em quedas sucessivas mensais, a CLASSE, por meio do Fundo Investido, poderá adquirir mais Criptomoedas e Tokens de forma a retornar a posição desejada do exemplo 19%. Neste caso a perda seria superior em um ano de quedas contínuas caso o enquadramento fosse apenas anual. Por outro lado, se os Criptomoedas e Tokens oscilarem mês a mês entre altas e quedas e o fundo possa adquirir mais ativos na queda e vender mais na alta a CLASSE terá um rendimento superior se o enquadramento fosse anual.
- XII. **REGIME REGULAMENTAR EM DESENVOLVIMENTO:** O regime regulatório de Criptomoedas e de Tokens, as tecnologias de blockchain, as ofertas iniciais de moedas ("ICOs") e as trocas de criptomoeda não estão

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

desenvolvidas, variam significativamente entre as jurisdições e estão sujeitas à incerteza significativa. Vários órgãos legislativos e executivos estão atualmente considerando ou podem, no futuro, criar leis, regulamentos, orientações ou outras ações, o que pode afetar severamente a capacidade de investimento do Fundo Investido, ou a capacidade do Fundo Investido de ganhar participação no mercado. O descumprimento por parte do Fundo Investido de quaisquer leis, regras e regulamentos, alguns dos quais podem ainda não existir ou estão sujeitos à interpretação e podem estar sujeitos a alterações, podem resultar em consequências adversas, incluindo sanções civis e multas. É possível que qualquer jurisdição possa, em um futuro próximo ou distante, adotar leis, regulamentos, políticas ou regras que afetem direta ou indiretamente a rede Bitcoin em geral, ou restrinjam o direito de adquirir, possuir, manter, vender, converter, negociar, ou usar Criptomoedas e Tokens, ou trocar Criptomoedas e Tokens para moeda de curso legal ou outras Criptomoedas ou Tokens. Os desenvolvimentos regulatórios podem alterar a natureza do negócio do Fundo Investido ou restringir o uso de ativos de blockchain ou a operação de uma rede de blockchain em que o Fundo Investido se baseia, causando um efeito negativo ao Fundo Investido e, conseqüentemente, a CLASSE. Quaisquer obrigações regulamentares adicionais podem fazer com que o Fundo Investido incorra em despesas extraordinárias, não recorrentes e/ou despesas de conformidade contínuas, possivelmente afetando um investimento no Fundo Investido e, conseqüentemente, na CLASSE, de forma prejudicial. Se o Fundo Investido não cumprir esses requisitos regulamentares, poderá ser liquidado em um momento que seja desvantajoso. Na medida em que o Fundo Investido limita ou reduz o escopo de suas atividades, direitos de investidores ou iniciativas de investimento, para limitar a aplicabilidade da regulamentação e supervisão do governo, o investimento no Fundo Investido e, conseqüentemente, na CLASSE, pode ser prejudicado;

- XIII. **FALTA DE GARANTIA PELOS BANCOS CENTRAIS:** Criptomoedas e Tokens que operam como meio de troca não são emitidos ou garantidos por qualquer banco central ou uma organização nacional ou internacional, e não há garantia de que tais Criptomoedas e Tokens possam funcionar como um meio de troca legal em qualquer jurisdição. Determinadas jurisdições proibiram completamente a utilização de determinadas Criptomoedas e Tokens;
- XIV. **UTILIZAÇÃO DE TERCEIROS:** Como um produto e tecnologia relativamente novos, Criptomoedas e Tokens (como o Bitcoin) ainda não são amplamente adotados como forma de pagamento de bens e serviços. Os bancos e outras instituições financeiras podem se recusar a transferir fundos para operações de criptomoedas, processar transferências eletrônicas ou de trocas de criptomoedas, para empresas relacionadas a blockchain ou fornecedores de serviços, ou manter contas para pessoas ou instituições que fazem operações em Criptomoedas e Tokens;
- XV. **AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO NÃO REGULAMENTADOS:** Os ambientes de negociação de Criptomoedas e Tokens são relativamente novos e em grande parte não regulamentados e, portanto, podem estar mais expostos a roubo, fraude e falha em relação aos mercados regulamentados de outros ativos. Os ambientes de negociação geralmente exigem que dinheiro seja depositado antecipadamente para comprar Criptomoedas e Tokens, e nenhuma garantia pode ser dada que esses recursos depositados serão recuperados. Além disso, após a venda das Criptomoedas e dos Tokens, pode demorar diversos dias úteis até que o produto da alienação possa ser recebido em espécie. A participação nos ambientes de negociação exige que os usuários assumam o risco de crédito, transferindo Criptomoedas e Tokens de uma conta pessoal para a conta de terceiros. O Fundo Investido assumirá o risco de crédito de uma sociedade que opera um ambiente de negociação toda vez que realizar uma operação;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

- XVI. **LIMITES DE OPERAÇÃO:** Os ambientes de negociação de Criptomoedas e de Tokens podem impor limites de operação ou de distribuição diários, semanais, mensais ou específicos do cliente ou suspender totalmente os saques, tornando a troca de moeda virtual ou o Token digital para moeda de curso legal difícil ou impossível. Além disso, os preços e avaliações de Criptomoeda e Tokens nos ambientes de negociação virtuais são voláteis e sujeitos à influência de muitos fatores, incluindo os níveis de liquidez nas trocas e interferências e interrupções operacionais. Os preços e a avaliação de Criptomoedas e de Tokens continuam sujeitos a qualquer volatilidade experimentada pelos ambientes de negociações virtuais, e essa volatilidade pode afetar negativamente um investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE;
- XVII. **RISCOS DE INVASÃO:** Os ambientes de negociação de Criptomoedas e de Tokens são alvos atrativos para a cibercriminalidade, hackers e malware (software danificadores). É possível que qualquer ambiente de negociação suspenda suas operações devido a roubo, fraude, invasão de segurança, problemas de liquidez ou investigação do governo. Além disso, os bancos podem se recusar a processar transferências eletrônicas ou de trocas. Ao longo dos últimos anos, muitos ambientes de negociação foram, de fato, fechados por fraude; roubo; envolvimento regulamentar ou do governo; falhas ou invasões de segurança ou questões bancárias;
- XVIII. **FALTA DE ACESSO:** Os ambientes de negociação de Criptomoedas e Tokens podem ser desligados ou ficar offline voluntariamente. Atualmente, não existem disposições regulamentares específicas nas Ilhas Cayman, jurisdição onde foi constituído o Fundo Investido, que protejam os investidores de perdas financeiras se uma plataforma de negociação de Criptomoedas e Tokens seja invadida, falhe ou saia do mercado. Em muitos desses casos, os clientes de tais ambientes de negociação não foram indenizados pela perda parcial ou total dos saldos de suas contas. Neste momento, não existe autoridade ou mecanismo governamental, regulamentar, investigativo ou de promotoria, por meio do qual exista a obrigação de propor uma ação ou reclamação envolvendo Criptomoedas e Tokens perdidos ou roubados de um ambiente de negociação. Consequentemente, um ambiente de negociação pode ser incapaz de recuperar Criptomoedas e Tokens perdidos ou solicitar o reembolso por qualquer roubo de Criptomoedas e de Tokens, afetando negativamente um investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE;
- XIX. **DIFICULDADES RELACIONADAS AOS AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO:** Quaisquer dificuldades financeiras, de garantia ou operacional experimentada pelas plataformas de negociação de Criptomoedas e Tokens podem resultar na incapacidade do Fundo Investido de recuperar dinheiro, as Criptomoedas e Tokens detidos pelo intermediário ou ambiente de negociação, ou para pagar aos investidores, incluindo a CLASSE, após o resgate. Além disso, o Fundo Investido pode não conseguir recuperar Criptomoedas e Tokens que aguardem transmissão para dentro ou para fora do Fundo Investido, o que pode afetar negativamente um investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE. Além disso, na medida em que um ambiente de negociação de Criptomoeda e de Token, que represente uma parcela substancial do volume negociado em determinada Criptomoeda e de Token, estiver envolvido em fraude ou falhas de segurança ou experimente outros problemas operacionais, tais falhas podem resultar em perda ou preços menos favoráveis de uma Criptomoeda ou um Token em particular, o que pode afetar negativamente o Fundo Investido, suas operações e investimentos e, consequentemente, a CLASSE;
- XX. **INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS:** Devido à natureza dos processos de comunicação eletrônica, os ambientes de negociação Criptomoedas e Tokens geralmente não garantem que seus sites ou plataformas eletrônicas serão ininterruptas, sem atraso, sem erros, livres de omissões ou vírus. Portanto, as informações e os serviços fornecidos desses prestadores de serviços normalmente são fornecidos "como estão", sem garantias de qualquer natureza, expressas ou implícitas, incluindo precisão, pontualidade e completude;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

- XXI. **FALTA DE PROTEÇÃO AO INVESTIDOR:** Ao negociar Criptomoedas e Tokens, os investidores geralmente não são protegidos por quaisquer direitos típicos de mercados organizados tradicionais. Inter alia, os débitos não autorizados ou incorretos das carteiras digitais não podem em regra ser revertidos. A aceitação de Criptomoedas e de Tokens por terceiros também não é garantida e é baseada nos critérios destes terceiros e/ou acordos contratuais, que podem ser suspensos a qualquer momento e sem aviso prévio;
- XXII. **FLUTUAÇÕES RÁPIDAS NO VALOR:** Um grande risco na negociação de Criptomoedas e Tokens é a rápida flutuação do preço de mercado desses ativos. O valor das cotas do Fundo Investido deve se relacionar diretamente com o valor das Criptomoedas e Tokens mantidos no Fundo Investido e as flutuações no preço destes ativos podem afetar materialmente o valor das cotas do Fundo Investido e, por consequência, das cotas da CLASSE. Não há garantia de que o Fundo Investido poderá alcançar um preço melhor do que a média do preço de mercado para suas Criptomoedas e Tokens ou comprará tais ativos ao preço mais favorável disponível. O preço de Criptomoedas e Tokens pode ser afetado geralmente por uma grande variedade de fatores complexos e difíceis de prever, como oferta e demanda; comissões e taxas para o registro de transações na cadeia aplicável; disponibilidade e acesso a prestadores de serviços de moeda virtual (como processadores de pagamento); ambientes de negociação; mineradores ou outros usuários da cadeia e participantes do mercado; vulnerabilidade de segurança; níveis de inflação; política fiscal; taxas de juros e eventos políticos, naturais e econômicos;
- XXIII. **RISCOS DE PRECIFICAÇÃO:** Existe uma dificuldade estrutural de precificação, a valor justo, desses investimentos detidos pelo Fundo Investido, em especial quando se tratarem de alternativas menos líquidas;
- XXIV. **SOFTFORKS E HARDFORKS:** Algumas Criptomoedas e Tokens podem sofrer SoftForks ou Hardforks. Estes forks são "divisões" do blockchain que geram adicionalmente a Criptomoeda inicial uma outra com um protocolo diferente. O manuseio destas novas Criptomoedas, que passarão a fazer parte da carteira do fundo, pode levar tempo e resultar em perdas destas novas moedas ou mesmo influenciar na liquidez, posse e manuseio em geral da Criptomoeda Original. Estes Forks podem ser programados pelos próprios emissores ou feita a revelia por um grupo dissidente o que pode dificultar sobremaneira o manuseio do novo ativo. Além disto, a precificação destes novos ativos que o fundo receber também podem ser de difícil precificação em função da liquidez e limitadas formas de negociação inicial;
- XXV. **AIRDROPS:** Alguns Tokens conhecidos como DAPS ou "Sistemas Operacionais" distribuem eventualmente, como se fosse uma espécie de "Dividendos ou Bonificações", proporcional a quantidade de Tokens que cada usuário possui, outros Tokens ou Criptomoedas gerados no seu próprio blockchain como forma de estimular o uso destas novas Criptomoedas no ambiente do seu blockchain original. Estas novas Criptomoedas, assim como os Forks, inicialmente são de difícil manuseio e precificação devido à baixa liquidez e dificuldade operacional inicial. O manuseio destas pode causar perdas de sua propriedade e sua precificação é igualmente difícil de se determinar podendo influenciar a carteira do fundo de maneira irregular;
- XXVI. **RISCOS DE OFERTA E DEMANDA:** Na medida em que a demanda pública de Criptomoedas e Tokens diminua, ou o Fundo Investido esteja incapacitado de encontrar um comprador interessado, o preço de Criptomoedas e Tokens pode flutuar rapidamente e o Fundo Investido pode não conseguir vender as Criptomoedas e Tokens em sua posse ou custódia. Além disso, se o fornecimento de Criptomoedas e Tokens disponíveis para o público aumentar ou diminuir de repente devido a, por exemplo, uma mudança no código-fonte da rede blockchain, a dissolução de um ambiente de negociação de moeda virtual ou a apreensão de Criptomoedas e Tokens pelas autoridades governamentais, o preço de Criptomoedas e Tokens pode flutuar rapidamente. Essas mudanças na demanda e na oferta podem afetar materialmente um investimento no Fundo investido e, consequentemente, na CLASSE. Adicionalmente, os governos podem intervir, diretamente e por regulamentação, no mercado de

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Criptomoedas e Token, com o efeito específico, ou intenção, de influenciar os preços e a avaliação de Criptomoedas e Tokens;

- XXVII. **USO COMERCIAL E NO VAREJO:** Atualmente, há um uso relativamente modesto da Bitcoin e outras criptomoedas no mercado de varejo e comercial em comparação com seu uso pelos especuladores, contribuindo assim para a volatilidade dos preços que pode afetar materialmente um investimento no Fundo Investido e, por consequência, na CLASSE. Se as futuras ações ou políticas regulatórias limitarem a capacidade de possuir ou trocar Bitcoin e outras criptomoedas no mercado de varejo e comercial, ou usá-las para pagamentos ou possuí-las em geral, o preço e a demanda por Bitcoin e outras criptomoedas pode diminuir. Essa diminuição na demanda pode resultar no término e liquidação do Fundo Investido em um momento que pode ser desvantajoso para os seus cotistas, incluindo a CLASSE, ou pode afetar materialmente o patrimônio líquido do Fundo Investido e, consequentemente, da CLASSE;
- XXVIII. **RISCOS DE CRÉDITO DE CRIPTOATIVOS:** O Fundo Investido pode negociar com compradores privados ou vendedores ou ambientes de negociação/intermediários. O Fundo Investido assumirá o risco de crédito sempre que comprar ou vender Criptomoedas e Tokens, e seus direitos contratuais com relação a tais transações podem ser limitados. Embora as transferências pelo Fundo Investido de Criptomoedas e Tokens ou dinheiro sejam feitas para ou de uma contraparte que o Gestor acredite ser confiável, é possível que, através de erro de computador ou humano, ou por roubo ou ação criminal, as Criptomoedas e Tokens do Fundo Investido ou o dinheiro possam ser transferidos em valores incorretos ou para terceiros não autorizados. Na medida em que o Fundo Investido não seja capaz de buscar uma transação corretiva com esse terceiro ou seja incapaz de identificar o terceiro que recebeu as Criptomoedas e Tokens ou dinheiro do Fundo Investido (por erro ou roubo), o Fundo Investido será incapaz de recuperar as Criptomoedas e Tokens ou dinheiro transferidos incorretamente, e tais perdas terão impacto negativo no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE;
- XXIX. **NATUREZA IRREVERSÍVEL DAS TRANSAÇÕES BLOCKCHAIN:** Transações envolvendo Criptomoedas e Tokens que foram verificadas e, portanto, registradas como um bloco na blockchain, geralmente não podem ser desfeitas. Mesmo se a transação resultar em erro, ou devido a roubo de Criptomoedas e Token de um usuário, a transação não é reversível. Além disso, neste momento, não existe uma autoridade governamental, regulatória, de investigação ou de fiscalização ou mecanismo através do qual se possa levar uma ação ou reclamação sobre Criptomoedas e Tokens perdidos ou roubados. Consequentemente, o Fundo Investido pode ser incapaz de substituir Criptomoedas e Tokens faltantes ou solicitar reembolso por qualquer transferência errônea ou furto de Criptomoedas e Tokens. Na medida em que o Fundo Investido não seja capaz de solicitar reparação por tal ação, erro ou roubo, essa perda pode afetar materialmente um investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE.
- XXX. **INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL:** Existe a possibilidade de que, ao adquirir ou descartar Criptomoedas e Tokens, o Fundo Investido inconscientemente envolva-se em transações com pessoas não confiáveis que estejam sob o escrutínio das agências de investigação governamentais. Como tal, os sistemas do Fundo Investido ou uma parte dele podem ser desligados de acordo com um processo legal, como o cumprimento de um mandado de busca e apreensão. Essa ação pode resultar na perda de Criptomoedas e Tokens de titularidade do Fundo Investido;
- XXXI. **FUTURO REGULAMENTO CFTC OU SEC:** A legislação atual e futura, os reguladores Comissão de Negociação de Commodity Futura (Commodity Futures Trading Commission) ("CFTC") e a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (Securities and Exchange Commission) ("SEC") e outros desenvolvimentos regulatórios podem afetar a maneira como as Criptomoedas e os Tokens são tratados para fins de classificação, compensação e liquidação. Em particular, Criptomoedas e Tokens podem não ser excluídos da definição de

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

"commodity futura" ou "valor mobiliário", por meio de regulação futura da CFTC e SEC, respectivamente. A GESTORA não pode estar segura de como os futuros desenvolvimentos regulatórios terão impacto no tratamento de Criptomoedas e Tokens de acordo com as leis aplicáveis;

- XXXII. **PERDA DE CHAVES PRIVADAS:** Criptomoedas e Tokens são controladas apenas pelo detentor das chaves públicas e privadas únicas relacionadas à carteira digital (digital wallet) local ou online em que as Criptomoedas e Tokens são mantidas. Caso as chaves privadas relacionadas às Criptomoedas e Tokens do Fundo Investido sejam perdidas, destruídas ou de outra maneira comprometidas, o Fundo Investido não poderá acessar as tais Criptomoedas e os Tokens. Qualquer perda de chaves privadas relacionadas às carteiras digitais utilizadas para armazenar Criptomoedas e Tokens podem afetar negativamente um investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE;
- XXXIII. **TERCEIROS FORNECEDORES DE CARTEIRA:** O Fundo Investido pretende usar terceiros fornecedores de carteiras para manter as suas Criptomoedas e Tokens. O Fundo Investido pode ter uma alta concentração de Criptomoedas e Tokens em um local ou com um terceiro fornecedor de carteira, que pode estar propenso a perdas decorrentes de hacking, perda de senhas, credenciais de acesso comprometidas, falhas de sistema ou ataques cibernéticos. O Fundo Investido não é obrigado a manter um número mínimo de fornecedores de carteiras para manter as suas Criptomoedas e Tokens. O Fundo Investido não pode fazer diligências detalhadas em tecnologia da informação em tais terceiros fornecedores de carteiras e, como resultado, pode não estar ciente de todas as vulnerabilidades e riscos de segurança. Determinados terceiros fornecedores de carteiras não podem indenizar o Fundo Investido contra quaisquer perdas de Criptomoedas e Tokens. Criptomoedas e Tokens detidos por terceiros podem ser transferidos para "armazenamento frio" (cold storage) ou "armazenamento profundo" (deep storage), caso em que poderia haver um atraso no resgate das Criptomoedas e Tokens. O Fundo Investido também pode incorrer em custos relacionados ao armazenamento de terceiros. Qualquer violação de segurança, custos ou perdas incorridas em relação às Criptomoedas e Tokens associados ao uso de um terceiro fornecedor de carteira, podem afetar negativamente um investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE;
- XXXIV. **ROUBO DE CHAVES PRIVADAS E ATAQUES MAL-INTENCIONADOS:** Hackers ou pessoas mal-intencionadas podem iniciar ataques para roubar, comprometer ou proteger Criptomoedas e Tokens, como, por exemplo, atacando o código-fonte da blockchain aplicável, servidores de ambiente de negociação, plataformas de terceiros, locais de armazenamento frio ou quente ou software, ou operações passadas de Criptomoedas e Tokens, ou por outros meios. Na proporção que o Fundo Investido aumentar em tamanho, pode se tornar um alvo mais atraente de hackers, vírus e ataques cibernéticos ou outras ameaças à segurança. Neste momento, não existe uma autoridade ou mecanismo governamental, regulamentar, investigativo ou de fiscalização através do qual se possa levar uma ação ou reclamação sobre Criptomoedas e Tokens perdidos ou roubados. Consequentemente, o Fundo Investido pode não ser capaz de substituir as Criptomoedas e Tokens faltantes ou solicitar o reembolso por qualquer roubo, afetando negativamente um investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE;
- XXXV. **LAVAGEM DE DINHEIRO OU EVASÃO FISCAL OU DE DIVISAS:** As operações em Criptomoedas e Tokens podem ser mal utilizadas para atividades criminosas, incluindo lavagem de dinheiro. As operações em Criptomoedas e Tokens são públicas, mas os titulares e destinatários dessas operações não são. As operações são em grande parte não rastreáveis e oferecem aos consumidores um alto grau de anonimato. Portanto, é possível que a rede das Criptomoedas e Tokens seja usada para operações associadas a atividades criminosas, inclusive lavagem de dinheiro. Este uso indevido pode afetar os investidores, uma vez que as agências governamentais podem decidir fechar plataformas de negociação e proibir que os investidores acessem ou utilizem os recursos que as plataformas possam estar custodiando para eles; e

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

XXXVI. **NORMAS FISCAIS E CONTÁBEIS:** A caracterização tributária das Criptomoedas e Tokens está evoluindo em muitas jurisdições e o investimento e as negociações em Criptomoedas e Tokens pelo Fundo Investido podem ter implicações tributárias, como o imposto sobre o valor agregado ou o imposto sobre os ganhos de capital, dos quais o Fundo Investido pode não prever adequadamente com antecedência e/ou contabilizar. Além disso, o patrimônio líquido do Fundo Investido no momento em que ocorrem aplicações, resgates ou negociação de cotas do Fundo Investido pode refletir uma provisão direta ou indireta para passivos tributários acumulados, incluindo estimativas de tais passivos tributários, que podem não ser pagos em última instância. As normas contábeis também podem mudar, criando uma obrigação para o Fundo Investido de acumular um passivo fiscal que não era exigido previamente ou em situações em que não se espera que o Fundo Investido seja diretamente ou indiretamente sujeito a tal responsabilidade tributária. Adicionalmente, a aplicação de leis e regulamentos fiscais podem resultar no aumento dos custos, em custos de operação, ou despesas relacionadas à contabilidade, afetando negativamente o investimento no Fundo Investido e, consequentemente, na CLASSE.

Artigo 15. As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 16. A CLASSE está sujeita a uma taxa global mínima equivalente a 1,48% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - O acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidores da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras informações de interesse, pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: www.b2vcrypto.com.br.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,48% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima estabelecida no *caput* e o somatório das taxas de administração e de gestão das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Terceiro – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 17. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,04% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.500,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 18. A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20%, da valorização da cota da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 100% do valor acumulado CDI (Taxa de Performance).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive a taxa de administração prevista neste Anexo.

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Parágrafo Segundo - O primeiro período de cobrança de Taxa de Performance compreenderá o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito neste Anexo, não sendo permitida, nos termos da legislação em vigor, a cobrança em período se o intervalo for inferior a 6 meses. Em tais casos, a performance continuará sendo apurada até o encerramento do próximo Período de Apuração.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Performance da CLASSE será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Quarto - Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da cota da CLASSE no momento de apuração do resultado deve ser comparado:

- I – ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance; ou
- II – ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de Taxa de Performance.

Parágrafo Quinto - O disposto Parágrafo Quarto acima não será aplicado na hipótese de substituição da GESTORA, desde que por gestora não integrante de seu grupo econômico.

Parágrafo Sexto - Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Sétimo - Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Artigo 19. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas

Artigo 20. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo - A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos cotistas e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior na CLASSE para aplicações.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV ("B3"), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Artigo 21. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou Cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas da CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 22. A CLASSE receberá aplicações em qualquer dia útil, observadas as regras deste Anexo e, ainda, os horários e limites constantes do Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Único – A emissão de cotas da CLASSE deve ocorrer no primeiro dia útil subsequente a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.

Artigo 23. O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 24. Para fins deste Anexo:

I. **"Data do Pedido de Resgate":** é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **"Data da Conversão para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 1º dia útil da Data do Pedido de Resgate.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

III. **"Data de Pagamento de Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou o pedido de resgate e que corresponde ao 4º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo - A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Artigo 25. A CLASSE não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais, a CLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Artigo 26. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 27. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

Capítulo X. Da Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

Artigo 28. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

Artigo 29. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 30. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Especial), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia Especial de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado no Parágrafo acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 31. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 32. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente e neste Anexo; e (d) a CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Resolução.

Artigo 33. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da CLASSE entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 34. Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas própria convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 35. Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelo ADMINISTRADOR acerca da liquidação da CLASSE.

Artigo 36. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 37. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIII. Das Disposições Gerais

Artigo 38. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices, se houver, e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, por meio de canais eletrônicos

Em vigor desde 09 de maio de 2025.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO B2V CRYPTO 20 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 21.065.857/0001-60
("CLASSE")**

ou por correspondência eletrônica (e-mail), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 39. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 40. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Capítulo XIV. Das Disposições Transitórias

Artigo 41. Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM ("Prazo de Adaptação"), poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.